

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 010/2016 SESSÃO ORDINÁRIA 28/03/2016

1 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 164/2015 – JOÃO LUIZ ZAINÉ - Institui o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência – PROERD dentro das Escolas Públicas e Particulares de ensino fundamental do Município de Rio Claro e dá outras providências. Processo nº 14529.

2 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 013/2016 – PREFEITO MUNICIPAL - Dispõe sobre o levantamento/regularização de imóveis residenciais, comerciais e industriais em construção ou já finalizados. Processo nº 14554.

3 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 021/2016 – PREFEITO MUNICIPAL - Autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros oriundos do Fundo Municipal da criança e do Adolescente por meio de Subvenção Social às entidades sem fins lucrativos abaixo relacionadas e dá outras providências. Processo nº 14565.

4 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 232/2014 – DALBERTO CHRISTOFOLETTI, MARIA DO CARMO GUILHERME E RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI – Institui a Política Municipal de Proteção aos Animais na Cidade de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 232/2014 – pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 008/2015 – pela legalidade. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR DALBERTO CHRISTOFOLETTI, MARIA DO CARMO GUILHERME E RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI. EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR GERALDO LUIS DE MORAES.** Processo nº 14271.

5 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 238/2014 – DALBERTO CHRISTOFOLETTI E RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI - Dispõe sobre a proibição da venda de animais domésticos em estabelecimentos comerciais nas modalidades "pet shop", lojas de ração, agropecuárias e estabelecimentos similares no município de Rio Claro-SP. Processo nº 14298.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

6 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 020/2015 – GERALDO LUIS DE MORAES** - Dispõe sobre a responsabilidade da sinalização de segurança para pedestres na entrada e saída de estacionamento, tais como faixas para pedestres, sinalizadores de alerta, placas de sinalização e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 020/2015 – pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça – pela legalidade. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR GERALDO LUIS DE MORAES.** Processo nº 14345.

7 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 040/2015 – ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI** - Denomina de "EDNA MARIA DOS PASSOS DE SOUZA", a Quadra Poliesportiva, localizada na Avenida Saburo Akamine entre as Avenidas 40-Se e 42-Se, no Bairro Santa Eliza. Parecer Jurídico nº 040/2015 – pela legalidade. Processo nº 14370.

8 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 057/2015 – DALBERTO CHRISTOFOLETTI** - Denomina “LEONEL BRIZOLA” a CRECHE do Jardim Guanabara. Parecer Jurídico nº 057/2015 – pela legalidade. Ofício nº 037/2015 – Secretaria Municipal da Educação. Processo nº 14389.

\$

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 164/2015

PROCESSO Nº 14529

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência – PROERD dentro das Escolas Públcas e Particulares de ensino fundamental do Município de Rio Claro e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica instituído nas Escolas Públcas e Particulares, concorrentemente ao ensino fundamental do Município de Rio Claro, o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência – PROERD, objetivando a prevenção ao uso indevido de drogas e a prática de violência por parte de crianças e adolescentes em formação.

Artigo 2º - O Programa tem como objetivo:

I – propiciar um forte elo entre polícia, a escola, a família e a comunidade na problemática das drogas e da violência;

II – desenvolver ações pedagógicas de prevenção e resistência orgânica e psíquica ao uso indevido de drogas;

III – desenvolver a autoestima, controle de tensões e o espírito de civilidade, solidariedade, cidadania e vivência em comunidade nos alunos;

Artigo 3º - No desenvolvimento do Programa, serão priorizados esclarecimentos sobre:

I -- malefícios à saúde física e mental do usuário de drogas;

II – consequências da dependência química e sua correlação com a criminalidade;

III – medidas eficazes e eficientes de resistência ao uso de drogas;

IV – importância do esclarecimento à família sobre os sintomas físicos e sobre o comportamento do usuário de drogas, bem como ações a serem adotadas no tratamento do dependente químico.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 4º - O PROERD atenderá aos objetivos específicos que compreenderão, entre outros:

I – sensibilizar os pais e educadores para o trabalho de prevenção ao uso indevido de drogas e à prática da violência;

II – promover o desenvolvimento de valores positivos voltados à dignidade da pessoa humana e sua importância no contexto social que estão inseridos;

III - fortalecer a autoestima das crianças e dos adolescentes;

IV – sensibilizar as crianças e adolescentes para que desenvolvam estilos de vida saudáveis;

V – sensibilizar crianças e adolescentes para que reconheçam e resistam às pressões diretas ou indiretas que poderão influenciá-los a experimentar drogas ou agir com violência.

Parágrafo Único - As ações desenvolvidas junto aos estudantes do ensino fundamental poderão ser estendidas aos seus familiares, fazendo-se uma adaptação, para a sua aplicação, às metodologias específicas para adultos.

Artigo 5º - A execução das ações do PROERD poderá ser viabilizada com recursos repassados pelo Fundo Nacional Antidrogas e do Fundo Municipal de Políticas de Álcool e Outras Drogas - FUMPAD, mediante convênio entre a União, o Estado de São Paulo e municípios paulistas através de autorização do Conselho Municipal de Políticas sobre Álcool e outras Drogas - COMPAD.

Parágrafo Único - O desenvolvimento das ações do PROERD também poderá ser realizado com recursos provenientes de parcerias com a iniciativa privada.

Artigo 6º - Eventuais despesas correrão por conta do orçamento vigente.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 11 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 21/03/2016 – Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 013/2016

PROCESSO N° 14554

2^a DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre o levantamento/regularização de imóveis residenciais, comerciais e industriais em construção ou já finalizados).

Artigo 1º - Qualquer pessoa física ou jurídica poderá requerer junto aos órgãos municipais competentes a aprovação de projeto sob a forma de levantamento/regularização de imóveis residenciais, comerciais e industriais em construção ou já finalizados, desde que o interessado apresente através de profissional habilitado/responsável técnico (Engenheiro ou Arquiteto) os projetos respectivos, nos quais conste o levantamento das etapas já efetuadas e das que serão executadas.

Artigo 2º - O responsável técnico deverá apresentar junto com os respectivos projetos, relatório no qual comprove que vistoriou minuciosamente o empreendimento, com a justificativa de que os trabalhos já concluídos apresentam condições técnicas para o seu aproveitamento.

Artigo 3º - As providências enunciadas nos artigos 1º e 2º desta Lei não isentam os intervenientes do pagamento das respectivas cominações legais ao CREA, CAU e Poder Público.

Artigo 4º - Fica concedido prazo de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período mediante Decreto do Poder Executivo, a contar do início da vigência da presente Lei, para protocolização de projetos sob a forma de levantamento/regularização de imóveis residenciais, comerciais e industriais em construção ou já concluídos, que tenham sido executados sem observâncias das normas urbanísticas aplicáveis.

Parágrafo Único – Não estão inseridos no rol do “caput” deste artigo, devendo obediência ao ordenamento jurídico vigente independentemente do prazo supra mencionado, os seguintes casos:

- I - restrições de gabarito;
- II - invasão de área pública, verde ou institucional;
- III - área no entorno de área tombada, salvo se existir a prévia autorização dos órgãos competentes;
- IV - outras situações que o Poder Público entenda como cabível a não aprovação do projeto sob a forma de levantamento/regularização para fins de observância do interesse público;

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 12 votos favoráveis em 1^a Discussão na Sessão Ordinária do dia 21/03/2016 – 2/3.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 021/2016

PROCESSO Nº 14565

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros oriundos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente por meio de Subvenção Social às entidades sem fins lucrativos abaixo relacionadas e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, autorizado a efetuar, por meio de subvenção social, o repasse de recursos financeiros oriundos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, no valor de R\$ 149.218,84 (cento e quarenta e nove mil duzentos e dezoito reais e oitenta e quatro centavos) às entidades sem fins lucrativos abaixo relacionadas, com o objetivo de custear as despesas correntes inerentes aos seus respectivos projetos sociais:

- NUCLEO ARTEVIDA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE

CNPJ: 07.885.038/0001-38

R\$ 26.740,00 (vinte e seis mil setecentos e quarenta reais)

- ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO CENTRO DE HABILITAÇÃO INFANTIL "PRINCESA VICTORIA"

CNPJ: 62.481.262/0001-72

R\$ 29.040,00 (vinte e nove mil e quarenta reais)

- CASA DOS ESPÍRITAS MANTENEDORA DO INSTITUTO ALLAN KARDEC

CNPJ: 56.395.171/0001-11

R\$ 65.598,84 (sessenta e cinco mil quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos)

- SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO JOÃO DA ESCÓCIA - Casa das Crianças

CNPJ: 56.339.041/0001-57

R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais)

- EDUCANDÁRIO SANTA MARIA GORETTI

CNPJ: 56.395.452/0001-74

R\$ 11.340,00 (onze mil trezentos e quarenta reais)

Parágrafo Único - Os valores correrão por conta do código da classificação da despesa e indicação da respectiva unidade orçamentária:

- 14.02.00 - 08 243 4001 2147 - 3.3.50.43.00 (477)

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 2º - Constitui objeto destes repasses a execução pelos partícipes do Programa de Proteção Social Básica e Especial de Média e Alta Complexidade, com recursos oriundos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e repassados pela PREFEITURA, observados os princípios, objetivos e diretrizes da Lei Orgânica da Assistência Social e na Conformidade da Política Municipal de Assistência Social, do Plano Municipal de Assistência Social e do Plano de Trabalho apresentado pela entidade.

Parágrafo Único - O repasse tem vigência de 04 de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016.

Artigo 3º - Ficam as entidades mencionadas no Art. 1º obrigadas a prestar contas até 30 dias impreterivelmente após o término da vigência do repasse, ou de suas eventuais prorrogações, sob a pena de ficarem impedidas de receber quaisquer outros recursos financeiros por parte da PREFEITURA, na forma prevista na legislação em vigor e de conformidade com as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Parágrafo Único - Os repasses ficam condicionados à prestação de contas parcial e final, referente ao repasse anterior.

Artigo 4º - A liberação dos recursos fica condicionada a celebração e execução do Termo de Transferência de Subvenção Social, o qual estabelece os direitos e responsabilidades das partes, ficando vedada a destinação de subvenções sociais na área de assistência social para entidades não inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 5º - O Poder Executivo Municipal fica ainda autorizado a consignar anualmente, no orçamento geral do Município, dotação específica destinada ao cumprimento desta Lei.

Parágrafo Único - Todos os repasses ficam condicionados ao recebimento das verbas alocadas no Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Artigo 6º - Fica autorizado o Poder Executivo a promover um único aditamento ao Termo de Transferência de Subvenção Social, limitado até 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos repasses previstos no artigo 1º desta Lei.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 04 de janeiro de 2016, revogada as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 10 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 21/03/2016 – Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 232/2014

(Institui a Política Municipal de Proteção aos Animais na Cidade de Rio Claro e dá outras providências)

Capítulo I Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Institui a Política Municipal de Proteção aos Animais, estabelecendo normas para a proteção, defesa e preservação dos animais no Município de Rio Claro/SP.

Art. 2º - Consideram-se animais:

- I - silvestres: aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras ou em cativeiro sob a competente autorização federal;
- II - exóticos: aqueles não originários da fauna brasileira;
- III - domésticos: aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes, e que não repelem o jugo humano;
- IV - domesticados: aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais;
- V - em criadouros: aqueles nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo controladas pelo homem, e, ainda, os removidos do ambiente natural e que não possam ser reintroduzidos, por razões de sobrevivência, em seu habitat de origem;
- VI - sinantrópicos: aqueles que aproveitam as condições oferecidas pelas atividades humanas para estabelecerem-se em habitats urbanos ou rurais.

Art. 3º - É vedado:

- I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como as que provoquem condições inaceitáveis de existência;
- II - manter animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeça a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;
- III - obrigar os animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços que não se alcançariam senão com castigo;
- IV - vender animais em áreas públicas;
- V - enclausurar animais conjuntamente com outros que os molestem;
- VI - maltratar ou sacrificar animais em rituais religiosos;
- VII - exercitar animais conduzindo-os presos a veículo em movimento, motorizado ou não;
- VIII - qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra os animais;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

- IX – modificar as características naturais dos animais através de recursos artificiais (inseminações) ou manipulações genéticas, ou ainda administrar-lhes hormônios com intuito de alterá-lo para o proveito próprio ou de sua comercialização;
- X – concentrar animais aglomeradamente em número superior aos cuidados básicos e necessários que lhes são de direito como seres vulneráveis;
- XI - manter animais presos com correntes, cordas ou similares;
- XII – manter animais em espaços exíguos;
- XIII - manter animais em espaço que o impossibilite de se abrigar de chuva, frio ou sol;
- XIV – manter animais em espaço onde o mesmo fique impossibilitado de tomar banho de sol;
- XV - utilizar animais como brinde, doando-os em mercados, feiras, exposições ou eventos similares.

Capítulo II Dos Animais Silvestres e Exóticos

Art. 4º - Os animais silvestres deverão, prioritariamente, permanecer em seu habitat natural.

§ 1º - Para a efetivação deste direito, seu habitat deve ser, o quanto possível, preservado e protegido de qualquer violação, interferência ou impacto negativo que comprometa sua condição de sobrevivência.

§ 2º - As intervenções no meio que provoquem impacto negativo devem ser reparadas ou compensadas através do pagamento de multa revertida diretamente ao Fundo Municipal de Proteção aos Animais.

Art. 5º - Fica proibido o abate de manejo para fins de controle populacional, devendo tal controle ser realizado por pesquisa e planejamento realizado pelo Centro de Reabilitação de Animais Silvestres.

Seção I Programa de Proteção à Fauna Silvestre

Art. 7º - Fica instituído o Programa de Proteção à Fauna Silvestre do Município.

§ 1º - O Município, por meio de projetos específicos, deverá:

- I - atender às exigências legais de proteção à fauna silvestre;
- II - promover a integração dos serviços de normatização, fiscalização e de manejo da fauna silvestre;
- III - promover o inventário da fauna local;
- IV - promover parcerias e convênios com universidades, instituições públicas ou privadas;
- V - elaborar planos de conservação de fauna, principalmente para as espécies ameaçadas de extinção;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

VI - colaborar no combate ao tráfico de animais silvestres;
VII - colaborar na rede mundial de conservação.

§ 2º - O Município poderá viabilizar a implantação de Centros de Reabilitação de Animais Silvestres, para:

- I - atender, prioritariamente, os animais silvestres vitimados da região;
- II - prestar atendimento médico-veterinário e acompanhamento biológico aos animais silvestres;
- III - dar apoio aos órgãos de fiscalização no combate ao comércio ilegal e demais infrações cometidas contra os animais silvestres;
- IV - promover estudos e pesquisas relativos à fauna silvestre e meio ambiente;
- V - promover ações educativas e de conscientização ambiental.

Art. 8º - A Administração Pública Municipal fica autorizada a publicar a cada 4 (quatro) anos, lista atualizada de Espécies da Fauna Silvestre cadastradas e subsidiará campanhas educativas visando sua divulgação, bem como a preservação da fauna silvestre local.

Seção II Da Caça e da Pesca

Art. 9º – As atividades de caça e pesca no Município de Rio Claro sofrem as restrições previstas na legislação competente.

Art. 10 - O Município fica autorizado a manter programas de estímulo à proteção da fauna silvestre, de forma a garantir a qualidade e a preservação ambientais.

Capítulo III Dos Animais Domésticos

Seção I Do Controle Populacional de Animais Domésticos e Da Guarda Responsável

Art. 11 - O Município fica autorizado a manter programas permanentes de vacinação e controle populacional de animais domésticos, ambos acompanhados de ações educativas para a guarda responsável.

Parágrafo Único - Para o cumprimento deste artigo o Município poderá estabelecer convênios com entes ou órgãos públicos e instituições particulares, inclusive clínicas veterinárias e médicos veterinários autônomos.

Art. 12 – O controle populacional de cães e gatos somente poderá ser realizado por meio de castração cirúrgica, sendo vedada qualquer outra forma de castração.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 13 –. Fica instituído Programa de Guarda Responsável, que deverá prever formas de identificação dos animais e correspondente cadastro de guardiões.

Art. 14 – O Município fica autorizado a manter programa que possibilite o recolhimento e atendimento médico veterinário gratuito a todo e qualquer animal que dele necessite.

§1º - O atendimento médico veterinário a animal cujo tutor possua condição financeira suficiente para provê-lo deverá ser realizado diretamente junto à iniciativa privada.

§2º - No caso de o tutor mencionado no parágrafo acima se recusar a prover atendimento médico veterinário a seu animal, o Município poderá prestá-lo, devendo, posteriormente, cobrar do tutor as despesas efetuadas, além de informar o fato às autoridades competentes, na forma do art. 32.

Seção II Dos Animais de Grande Porte e Das Atividades de Tração e Carga

Art. 15 – Dentro do período de 1 (um) ano a contar da data de entrada em vigor desta lei, fica vedada no Município de Rio Claro qualquer atividade de tração e/ou carga, de coisas ou pessoas, com a utilização de animais, inclusive para fins turísticos.

Parágrafo Único - Neste período de 1 (um) ano deverá ser implantado, pela Secretaria Municipal de Ação Social, Programa para a recolocação no mercado de trabalho, dos profissionais que se utilizam de animais em atividades de tração e/ou carga.

Art.16 – É vedado em toda área urbana do Município de Rio Claro, nas vias públicas, independentemente da destinação, o transporte de pessoas ou coisas com a utilização de animais ungulados ou biungulados.

Art. 17 – O Município fica autorizado a prever formas de identificação dos animais de grande porte.

Art.18 – O Município fica autorizado a manter programa que possibilite o recolhimento e atendimento médico veterinário gratuito a todo e qualquer animal que dele necessite.

§1º – Fica instituído Programa de Destinação dos Animais Apreendidos, através do correspondente cadastro de tutores, sendo vedado o leilão.

§2º - O atendimento médico veterinário a animal cujo tutor possua condição financeira suficiente para provê-lo deverá ser realizado diretamente junto à iniciativa privada.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§3º - No caso de o tutor mencionado no parágrafo acima se recusar a prover atendimento médico veterinário a seu animal, o Município deverá prestá-lo, devendo, posteriormente, cobrar do tutor as despesas efetuadas, além de informar o fato às autoridades competentes, na forma do art. 32.

Seção III Do Transporte de Animais

Art. 19 - É vedado:

- I - fazer viajar um animal a pé, mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso, água e alimento;
- II - conservar animais embarcados por mais de 6 (seis) horas sem água e alimento, devendo as empresas de transporte providenciar as necessárias modificações em seu material, veículos e equipamentos, adequando-as às espécies animais transportadas, dentro de 6 (seis) meses a partir da publicação desta lei;
- III - conduzir, por qualquer meio de locomoção, animais colocados de cabeça para baixo, de mãos e pés atados, ou de qualquer modo que lhe produza sofrimento ou estresse;
- IV - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e números de animais, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por rede metálica ou similar, que impeça a saída de qualquer parte do corpo do animal;
- V - transportar animal sem a documentação exigida por lei;
- VI - transportar animal fraco, doente, ferido ou que esteja com mais da metade do período gestacional, exceto para atendimento de urgência;
- VII - transportar animais de qualquer espécie sem condições de segurança para quem os transporta.

Capítulo IV Das Atividades de Diversão, Cultura e Entretenimento

Art. 20 - É vedado realizar ou promover rinhas, lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, touradas, simulacros de tourada e vaquejadas, em locais públicos ou privados.

Art. 21 - É vedada a apresentação ou utilização de quaisquer animais em espetáculos circenses, feiras, exposições ou similares, ainda que seja somente para mostra ou exposição ao público, seja em local público ou privado.

Art. 22 - São vedadas a permanência, exposição e utilização de animais em provas de rodeio e espetáculos similares.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Capítulo V

Da Substituição ao uso de animais no ensino, na pesquisa e em teste de Produtos

Art. 23 - Fica proibida a utilização de animais, vivos ou mortos, provenientes dos órgãos de controle de zoonoses ou canis e gatis municipais, ou similares públicos ou privados, terceirizados ou não, bem como animais não domiciliados nos procedimentos de experimentação animal.

Art. 24 - As empresas privadas que se utilizarem de métodos substitutivos à experimentação animal deverão ser beneficiadas com privilégios tributários, a serem estabelecidos em lei municipal.

Seção I

Da Escusa ou Objecção de Consciência

Art. 25 - Fica vedada a aplicação de qualquer medida ou consequência desfavorável como represália ou punição em virtude da declaração da escusa de consciência que legitima a recusa da prática ou cooperação na execução de experimentação animal.

§ 1º - No âmbito dos estabelecimentos de ensino deverão ser previstas, a partir do início do ano acadêmico, sucessivo à data de vigência da presente lei, modalidades alternativas de ensino que não prevejam atividades ou intervenções de experimentação animal, a fim de estimular a progressiva substituição do uso de animais.

§ 2º - Os cidadãos rio-clarenses que, por obediência à consciência, no exercício do direito às liberdades de pensamento, crença ou religião, se opõem à violência contra todos os seres viventes, podem declarar sua objecção de consciência referente a cada ato conexo à experimentação animal, conforme garantia constitucional prevista no artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

§ 3º - Fica vedada a aplicação de qualquer medida ou consequência desfavorável como represália ou punição em virtude da declaração da escusa de consciência que legitima a recusa da prática ou cooperação na execução de experimentação animal.

Capítulo VI

Da Implantação e Coordenação da Política Municipal de Proteção aos Animais

Art. 26 – O Executivo fica autorizado a criar órgão municipal responsável por implantar e coordenar a Política Municipal de Proteção aos Animais, o qual, dentre outras, tem a função de zelar pela saúde do animal, contribuir para o aperfeiçoamento dos trabalhos das Polícias Militar e Civil, do Ministério Público e do Judiciário, fortalecer a atuação das associações protetoras dos animais, apurar denúncias de maus-tratos, fiscalizar e realizar visitas técnicas periódicas em estabelecimentos públicos ou privados, comerciais ou residenciais, que abriguem animais de quaisquer espécies e em qualquer número, tais como abrigos, canis e gatis.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Capítulo VII Das Demais Proibições e Penalidades

Art. 27 - Fica proibida a queima de fogos de artifícios, em especial de rojões, ou qualquer outro artifício que produza barulho ou ruído, a menos de dois quilômetros de áreas verdes, praças e áreas de proteção ambiental.

Parágrafo Único - Responderá pela infração quem, por qualquer modo, a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 28 – As infrações às disposições desta lei serão punidas, isoladas ou cumulativamente, da seguinte forma:

I -- advertência por escrito;

II – multa no valor de 300 UFMRC, por animal, nos casos de maus-tratos, e de 500 UFMRC, por animal, nos casos em que a ação levar o animal a óbito;

III - apreensão dos animais;

IV — perda da guarda, posse ou propriedade do animal, qualquer que seja sua espécie.

§ 1º - Nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

§ 2º - A advertência por escrito nunca será aplicada isoladamente.

Art. 29 – As instituições que executem atividades reguladas no Capítulo IV desta Lei estão sujeitas, em caso de transgressão às suas disposições, isoladas ou cumulativamente, às penalidades administrativas de:

I - multa no valor de 500 UFMRC para cada transgressão apurada;

II - interdição temporária;

III - suspensão de financiamentos provenientes de fontes oficiais do Município pelo período de três anos;

IV - interdição definitiva.

Parágrafo único - O mesmo se aplica às empresas que transgredirem as disposições desta Lei.

Art. 30 - Todos os animais apreendidos deverão ser avaliados por veterinário da Secretaria Municipal de Saúde, esterilizados e receberão, se necessário, tratamento médico-veterinário e encaminhados para adoção.

Art. 31 - O Agente Público Municipal que tomar conhecimento de ocorrência de maus-tratos contra animais e deixar de comunicar o fato à autoridade competente ou

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

deixar de cumprir a obrigação de que trata esta lei ou agir para impedir, dificultar ou retardar o seu cumprimento, estará sujeito às mesmas sanções do infrator estabelecidas nesta lei, sem prejuízo das demais penalidades administrativas e penais.

Art. 32 – Fica criado o Fundo Municipal de Proteção aos Animais, para qual serão destinados todos os valores recebidos das multas aplicadas e previstas nesta Lei.

Art. 33 - Todas as infrações serão apuradas mediante processo administrativo próprio, que terá inicio com a lavratura de Auto de Infração pela autoridade competente, o infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa contra a ação dos fiscais do município, contados da lavratura do auto de infração ou da interdição.

Art. 34 – Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei no que couber.

Art. 35 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 10 de novembro de 2014.

DALBERTO CHRISTOFOLLETTI
VEREADOR PDT

José da Cunha
Guilherme

Roguel P. Bernardinelli
Vereadora PT

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Justificativa

A área de Direitos Animais cresce em nosso país em direção a tratamento cada vez mais cuidadoso em relação aos animais. É justo que seres sencientes como os animais tenham a sua integridade física e psicológica respeitada, além de garantias de condições plenas de vida. O respeito aos animais induz respeito a todos os outros seres vivos, sendo, portanto, vetor de uma sociedade mais solidária.

Cabe ao Poder Público Municipal à regulamentação do uso do espaço urbano e rural, desta forma a relação entre seres humanos e animais faz parte deste contexto de regulamentação, objetivo específico desta lei.

Rio Claro, 10 de Novembro de 2014
Dalberto Christofeletti
Vereador PDT



Raguel P. da Cunha

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 232/2014 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 232/2014 - PROCESSO N° 14288-276-14.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 232/2014, de autoria dos nobres Vereadores Dalberto Christofoletti, Maria do Carmo Guilherme e Raquel Picelli Bernardinelli, que institui a Política Municipal de Proteção aos Animais na Cidade de Rio Claro e dá outras providencias.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei institui a política municipal de Proteção aos Animais, com o objetivo de promover o respeito aos animais, bem como a conscientização da população do município de Rio Claro sobre a importância do ato de proteção aos animais.

X
RIB 18
18

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

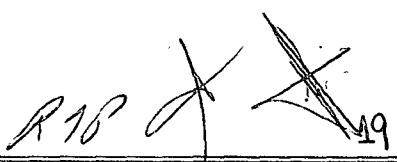
Entretanto, considerando que o artigo 46, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro dispõe que **compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais** e órgãos da administração pública, entendemos que, para não incorrer em vício de iniciativa, devem ser elaboradas emendas modificativas ao artigo 7º, §1º, bem como Parágrafo Único do artigo 15 e caput do artigo 30, do presente projeto de lei, ao qual sugerimos a seguinte redação:

EMENDA MODIFICATIVA 1 :

"Art. 7.º...
§1.º - O Município, por meio de projetos específicos, poderá:"

EMENDA MODIFICATIVA 2:

"Art. 15...
Parágrafo Único – Neste período de 1 (um) ano poderá ser implantado, pela Secretaria Municipal de Ação Social, Programa para recolocação no mercado de trabalho, dos profissionais que se utilizam de animais em atividades de tração e/ou carga."



Câmara Municipal de Rio Claro

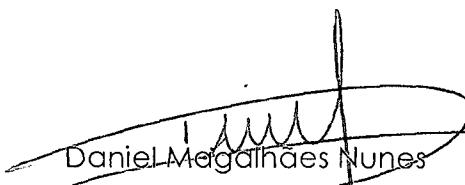
Estado de São Paulo

EMENDA MODIFICATIVA 3:

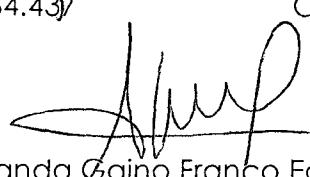
"Art. 30 – Todos os animais apreendidos poderão ser avaliados por veterinário da Secretaria Municipal de Saúde, esterilizados e receberão, se necessário, tratamento médico-veterinário e encaminhados para adoção.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade, com as ressalvas acima mencionadas.**

Rio Claro, 08 de dezembro de 2014.


Daniel Megalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 232/2014

PROCESSO 14.288

PARECER Nº 008/2015

O presente Projeto de Lei de autoria dos nobres Vereadores Dalberto Christofeletti, Maria do Carmo Guilherme e Raquel Picelli Bernardinelli, institui a Política Municipal de proteção aos Animais na cidade de Rio Claro e dá outras providências.

Opinamos pela **legalidade** tendo em vista as Emendas apresentadas e sugeridas no Parecer dos Procuradores deste Legislativo.

Rio Claro, 26 de fevereiro de 2015 .

Agnelo da Silva Matos Neto

Anderson Adolfo Christofeletti
Relator

Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DOS VEREADORES DALBERTO CHRISTOFOLETTI, MARIA DO CARMO GUILHERME E RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI AO PROJETO DE LEI Nº 232/2014.

- 1) **EMENDA MODIFICATIVA** – a redação do § 1º do Artigo 7º passa a ser a seguinte:

"Artigo 7º -

§ 1º - O Município, por meio de projetos específicos poderá:"

- 2) **EMENDA MODIFICATIVA** – a redação do Parágrafo Único do Artigo 15 passa a ser a seguinte:

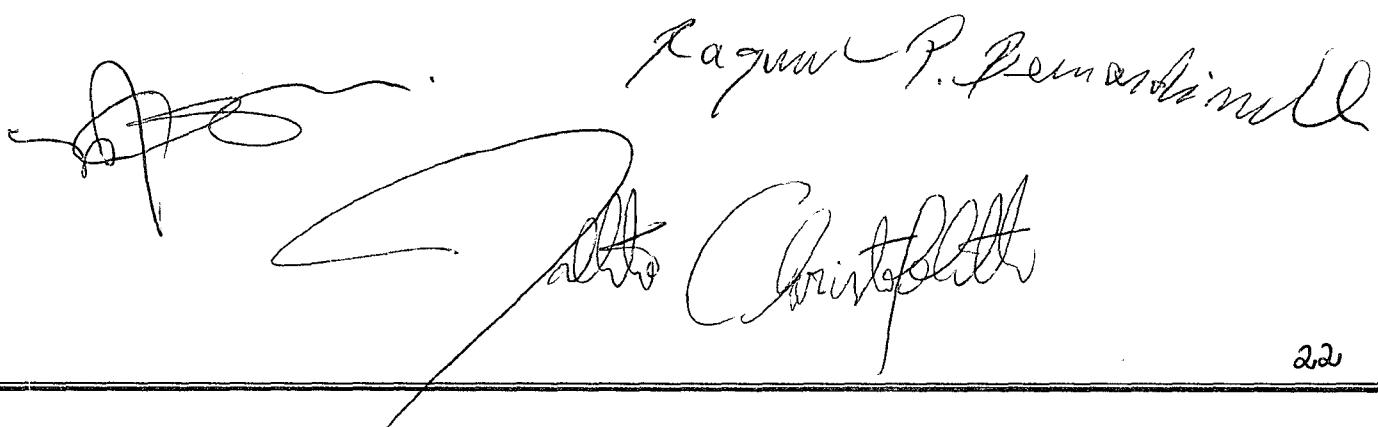
"Artigo 15 -

Parágrafo Único – Neste período de 1 (um) ano poderá ser implantado, pela Secretaria Municipal de Ação Social, Programa para recolocação no mercado de trabalho, dos profissionais que se utilizam de animais em atividades de tração e/ou carga."

- 3) **EMENDA MODIFICATIVA** – a redação do Artigo 30 passa a ser a seguinte:

"Artigo 30 – Todos os animais apreendidos poderão ser avaliados por veterinário da Secretaria Municipal de Saúde, esterilizados e receberão, se necessário, tratamento médico-veterinário e encaminhados para adoção."

Rio Claro, 17 de dezembro de 2014.


Raquel P. Bernardinelli
 Dalton Christofletti
Maria do Carmo Guilherme

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI 232/2014.

- 1) EMENDA SUPRESSIVA - Suprime-se o inciso VI do artigo 3º do Projeto de Lei 232 de 10 de Novembro de 2014.

JUSTIFICATIVA

O parlamentar ao tratar de assuntos relacionados às questões religiosas teve ter a cautela despendida ao tema e profundo conhecimento do fundamento religioso invocado.

Ao suplicar a integridade física e psicológica dos seres sencientes e garantia plena de sua vida somente nos rituais religiosos, deve também ater-se aos preceitos constitucionais insculpidos nos incisos VI e VIII do artigo 5º da Lei Magna.

O exercício deste direito é INVIOLÁVEL E O ESTADO BRASILEIRO É LAICO.

A liberdade religiosa assenta na liberdade de escolha da crença, no livre arbítrio de professá-la e se organizar em torno da mesma.

Não se trata de promoção religiosa, mas de liberdade e do direito de cada um de professar a sua crença e pensamento.

O inciso VI do Projeto de Lei 232/2014 restringe a liberdade religiosa e de culto, passível de constitucionalidade, vez que a Constituição Cidadão VEDA a subvenção o **embaraço e de funcionamento** de cultos religiosos e igrejas.

A Constituição Federal deve ser respeitada e os direitos de todos os cidadãos devem ser garantidos.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não se observa apenas a inconstitucionalidade do inciso, mais discriminação, preconceito, desigualdade e desconhecimento daquele que propõe tal projeto, quando veda pelas nomenclaturas “maltratar” e “sacrificar” “animais em rituais religiosos”.

O conhecimento do ambiente religioso é medida que deve ser observada.

O **ABATE** que acontece na ritualística religiosa de matriz africana não difere daquele que acontece nas granjas e afins onde a carne abatida serve à mesa dos seres humanos como alimento.

O Projeto de lei 232/2014 pontua ares pejorativos e discriminatórios voltados às religiões de matrizes africanas.

Como dito, a ave utilizada na ritualística da religião de matriz africana é servida aos HUMANOS como fonte de alimento, ela não é descartada como pensam um diminuto grupo de ignorantes ao tema.

A saber, enraizado está neste inciso o preconceito religioso dos vereadores que assinam o projeto, vez que as carnes abatidas nos frigoríficos, granjas e afins podem alimentar SERES HUMANOS e aquelas abatidas na ritualística africana não podem.

Praticar a discriminação ou o preconceito de religião é crime no ordenamento jurídico posto.

Tão verdadeira é essa afirmação que o Projeto de Lei Estadual de nº992/2011 de autoria do Deputado Feliciano Filho/PV, foi exaustivamente discutido na Assembleia Legislativa e restou ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE, exatamente pela mesma problemática e conotação apresentada no inciso VI do artigo 3º do Projeto de Lei 232/2014 em questão – PRECONCEITO E DISCRIMINAÇÃO.

A Frente Parlamentar pela Liberdade Religiosa instaurada na Assembleia Legislativa marca o trabalho desenvolvido pelo Estado no que diz respeito a pluralidade de crenças.

A Secretaria de Justiça e da Defesa da Cidadania anunciou a criação da Coordenadoria de Liberdade Religiosa, encaminhada através do Projeto nº 1077/2015 em trâmite na Casa Legislativa Estadual, todos manifestamente embasados na Constituição Federal, no combate ao preconceito, a discriminação, visando a proteção inviolável da liberdade

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

de crença, o livre exercício dos cultos religiosos e a garantia da proteção aos locais de culto e suas liturgias.

O combate à intolerância e defesa do direito à liberdade religiosa é medida que se impõe na esfera estadual, constitucionalmente assegurado pelos fundamentos da Lei Maior, não cabendo ao Município legislar a contramão de legislação hierarquicamente superior.

O Estado de São Paulo mantém políticas públicas para aqueles que professam uma religião, buscando criar alternativas e soluções para as mais diversas situações de discriminação religiosa e preconceito, baseados na crença e aqueles, inclusive, que não declaram crença alguma.

Aquele que, porventura, tenha uma religião, tem respeito, conduta e caráter, conhecendo a legislação estadual e os princípios constitucionais vigentes, não tem necessidade e argumentos para criticar a fé dos demais.

Rio Claro, 15 de fevereiro de 2015


GERALDO LUIS DE MORAES
Vereador DEM

VISTO

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo =

PROJETO DE LEI Nº 238/2014

(Dispõe sobre a proibição da venda de animais domésticos em estabelecimentos comerciais nas modalidades “pet shop”, lojas de ração, agropecuárias e estabelecimentos similares no município de Rio Claro-SP).

Art. 1º - Fica proibido a venda de animais domésticos, como gatos, cachorros e coelhos em estabelecimentos comerciais nas modalidades “pet shop”, lojas de ração, agropecuárias e estabelecimentos similares no município de Rio Claro-SP.

Art. 2º - Considera-se infrator:

I – o responsável consignado na licença ou alvará que autorizou o funcionamento do estabelecimento ou de um dos eventos elencados no “caput” do artigo 1º;

II – o promotor do evento ou, na impossibilidade de sua identificação, o responsável legal pelo estabelecimento;

Art. 3º - Constatada infração à presente lei, o fiscal da Secretaria do Meio Ambiente aplicará pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 1º - Nos casos de que trata o “caput” do artigo 1º, além da multa, o infrator será intimado a proceder à remoção dos animais em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - Descumprida a intimação, os animais serão apreendidos.

§ 3º - Os animais apreendidos serão encaminhados, em caráter provisório, ao Canil Municipal.

Art. 4º - O descumprimento das disposições constantes desta lei implicará na punição do infrator, progressivamente, com a imposição de multa, prevista no artigo 3º, e nas seguintes sanções:

- I – dobra do valor da multa na reincidência;
- II – suspensão temporária do alvará de funcionamento;
- III – cassação do alvará de funcionamento.

Art. 4º - O resgate dos animais apreendidos dar-se-á no prazo de 10 (dez) dias úteis mediante:

- I – presença do proprietário legal ou procurador legalmente constituído para essa finalidade;
- II – comprovação da propriedade do animal, por meio de documentos ou de 2 (duas) testemunhas que possam atestá-la.;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

III - pagamento de taxa de permanência no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia;

V – transporte adequado para o animal.

Art. 5º - As multas previstas nesta lei deverão ser reajustadas, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo IBGE, acumulada no exercício anterior.

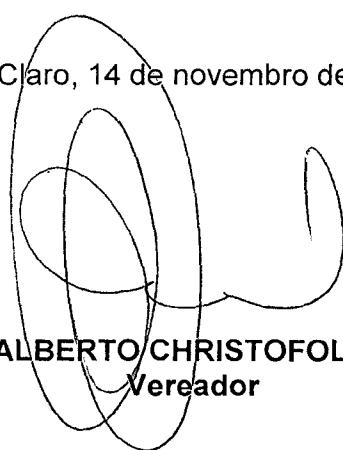
Parágrafo Único – Em caso de extinção do índice de que trata o “caput” deste artigo, será adotado outro criado por legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 7º - Para dar cumprimento ao disposto nesta lei, os órgãos envolvidos poderão firmar convênios com entidades públicas e/ou privadas, fundações, autarquias, organizações governamentais ou não governamentais da área de defesa animal

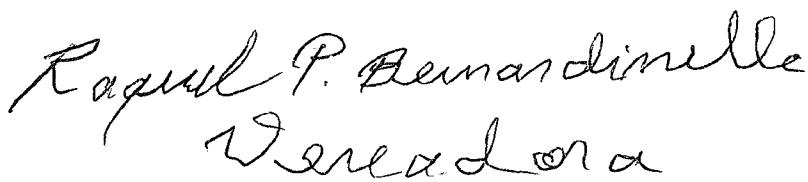
Art. 8º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 14 de novembro de 2014.



DALBERTO CHRISTOFOLETTI
Vereador



Raquel P. Bernardinelle
Vereadora

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A ausência legislativa visando proibir a abusiva utilização de animais domésticos para venda em estabelecimentos comerciais como pet shops, lojas de ração, agropecuárias e similares está dando margem à crescente sujeição de animais a situações inaceitáveis, pois estes estabelecimentos não possuem as condições adequadas para abrigo de animais. Além disto, a venda de animais domésticos desestimula a adoção e, em muitos casos, é feita a partir do cerceamento dos animais que ficam expostos em pequenas gaiolas, com temperatura ambiente e alimentação inapropriada.

Já existem estudos científicos que comprovam que os animais, como seres vivos, experimentam sensações de prazer e dor, antes atribuídas apenas à espécie humana. A partir desta constatação não existe uma justificativa moral válida para submetê-los a qualquer tipo de padecimento. Resultado disso é a necessidade de se reavaliar as condutas, até então tidas por legítimas, e de se regulamentar a matéria, segundo essa nova ótica.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 020/2015

(Dispõe sobre a responsabilidade da sinalização de segurança para pedestres na entrada e saída de estacionamento, tais como faixas para pedestres, sinalizadores de alerta, placas de sinalização e dá outras providências).

Art. 1º - Ficam as empresas privadas que prestam serviços de guarda de veículos de forma gratuita ou remunerada, em estacionamentos privados, na forma especificada no Parágrafo Único deste artigo, responsáveis por prover segurança aos pedestres que transitam defronte a entrada e saída de veículos do estacionamento por meio de sinalizadores luminosos de alerta, faixa de segurança para os pedestres, placas sinalizadoras e orientação do fluxo de veículos pelos guardas das guaritas.

Parágrafo Único - Para o fim de que trata este artigo, consideram-se equipamentos para prevenção de riscos de acidentes aos transeuntes que circulam nas calçadas das vias públicas:

I - Faixas de segurança para pedestres na via de entrada e saída;

II- Sinalizadores luminosos na entrada e saída do estacionamento para alertar aos pedestres e aos motoristas dos veículos para os riscos de acidentes;

III- Placas de sinalização na entrada e saída do estacionamento;

Art. 2º - Os estabelecimentos que prestam serviços descritos no Artigo 1º, bem como os estabelecimentos comerciais tais como lojas, shoppings centers, hospitais, estádios, mercados, ficam obrigados a instalar os equipamentos para segurança dos pedestres, para os fins determinados na presente Lei.

Art. 3º - Os equipamentos sinalizadores, placas de sinalização e pintura de faixas são custeados e mantidos pelo responsável pela operação do estabelecimento, obedecidas as normas de trânsito que regulamentam a mobilidade urbana, bem como as recomendações definidas pelos Conselhos de Trânsito.

Art. 4º - Os funcionários controladores do fluxo de entrada e saídas dos veículos deverão ser devidamente capacitados pelos estabelecimentos através de treinamento adequado por agentes de trânsito para orientar os motoristas a respeitar o pedestre e fiscalizar o bom funcionamento dos equipamentos de segurança especificados e determinadas por esta Lei.

Parágrafo Único - No prazo máximo de 180 dias, da publicação desta lei, os responsáveis terão que se adequar.

Art. 5º - A desobediência ou a inobservância de qualquer dispositivo desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito notificando o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, sob pena de multa;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

II - Não sanada a irregularidade será aplicada multa no valor de um Salário Mínimo vigente no Estado de São Paulo e o Alvará de Funcionamento ficará suspenso até que a irregularidade seja sanada;

III - Em caso de estabelecimentos novos, o Alvará de Funcionamento não será expedido na falta de qualquer dos equipamentos e obrigações dispostos nesta lei;

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 26 de fevereiro de 2015.


GERALDO LUIS DE MORAES
Vereador Geraldo Voluntário
Vice Líder DEM

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Justificativa

Trata a presente propositura de Projeto de Lei que dispõe sobre a responsabilidade dos estabelecimentos que guardam veículos e dá outras providências tendo em vista a segurança dos pedestres e evitar acidentes.

Neste sentido cabe despender todos os esforços necessários para tornar o trânsito de nossa cidade ordenado em meio ao crescimento do número de veículos automotores e que os agentes da exploração econômica de estacionamentos tenham definidas as responsabilidades pela prevenção de acidentes em seu ramo de atividade.

Os riscos de acidentes aumentam em proporção direta ao aumento do número de estacionamentos.

Portanto se faz necessário que os agentes deste ramo de atividade tenham instituídos compromissos de responsabilidade social no setor.

A presente proposição tem por base conteúdos legais para mobilidade urbana do município de Curitiba, capital nacionalmente reconhecida pela qualidade de seu urbanismo.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N.º020/2015 REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 020/2015 – PROCESSO N.º14345-333-15.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 020/2015, de autoria do nobre Vereador Geraldo Luis de Moraes, o qual dispõe sobre a responsabilidade da sinalização de segurança para pedestres na entrada e saída de estacionamento, tais como faixas para pedestres, sinalizadores de alerta, placas de sinalização e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

A competência para dispor sobre a referida matéria é concorrente, ou seja, tanto a iniciativa pode ser do Poder Executivo como do Legislativo.

A proposição não acarreta aumento de despesas ao Erário Público

No caso em apreço, o projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas privadas que prestam serviços de guarda de veículos de forma gratuita ou remunerada proverem segurança aos pedestres que transitam defronte a entrada e saída de veículos desses estacionamentos por meio de sinalizadores luminosos de alerta, faixa de segurança, placas sinalizadoras e orientação do fluxo de veículos pelos guardas das guaritas.

A proposta tem por objetivo a segurança dos pedestres a fim de evitar acidentes.

Todavia, sugerimos a apresentação de uma emenda modificativa ao inciso II, do artigo 5º, do presente Projeto de Lei, uma vez que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

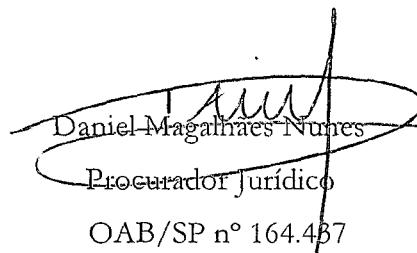
Dessa forma, sugerimos a seguinte redação para a Emenda Modificativa ao inciso II, do artigo 5º, do projeto em exame:

“Artigo 5º - (...)

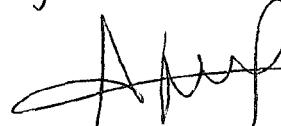
II – Não sanada a irregularidade será aplicada multa a ser regulamentada pelo Poder Executivo por meio de Decreto, sendo que o Alvará de Funcionamento ficará suspenso até que a irregularidade seja sanada;”

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de legalidade, com a ressalva acima mencionada.

Rio Claro, 11 de março de 2015.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.457


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 020/2015

PROCESSO 14345-333-15

PARECER Nº /2016

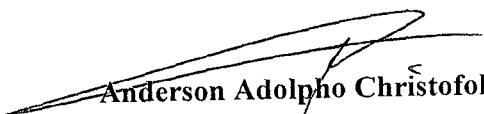
O presente Projeto de autoria do Nobre Vereador Geraldo Luis de Moraes, dispõe sobre a responsabilidade da sinalização de segurança para pedestres na entrada e saída de estacionamento, tais como faixas para pedestres, sinalizadores de alerta, placas de sinalização e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **LEGALIDADE** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro,



Agnelo da Silva Matos Neto



Anderson Adolpho Christofolletti
Relator

Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR GERALDO LUIS DE MORAES AO PROJETO DE LEI 020/2015

- 1) **EMENDA MODIFICATIVA** – A redação do inciso II, do Artigo 5º passa a ser a seguinte:
2)

"Artigo 5º

II – Não sanada a irregularidade será aplicada multa a ser regulamentada pelo Poder Executivo por meio de Decreto;

Rio Claro, 25 de março de 2015-03-31



Geraldo Luis de Moraes

Vereador - DEM

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 040/2015

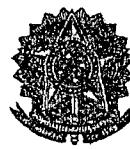
(Denomina de “EDNA MARIA DOS PASSOS DE SOUZA”, a Quadra Poliesportiva, localizada na Avenida Saburo Akamine entre as Avenidas 40-Se e 42-Se, no Bairro Santa Eliza).

Artigo 1º - Fica denominada de “EDNA MARIA DOS PASSOS DE SOUZA”, a Quadra Poliesportiva, localizada na Avenida Saburo Akamine entre as Avenidas 40-Se e 42-Se, no Bairro Santa Eliza.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 26 de março de 2015.


PR. ANDERSON A. CHRISTOFOLETTI
VEREADOR
2º Secretário



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

** EDNA MARIA DOS PASSOS DE SOUZA **

MATRÍCULA:

** 115543 01 55 2015 4 00142 117 0072022-71 **

SEXO COR ESTADO CIVIL E IDADE
FEMININO parda casada - 55 ANOS DE IDADE

NATURALIDADE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO ELEITOR
PLANURA-MG RG 204806537 SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
José Joaquim dos Passos e Antonia Maria de Souza ***
RESIDENTE NA AVENIDA 9 N° 1285, CENTRO, RIO CLARO, SP ***

DATA E HORA DO FALECIMENTO DIA MÊS ANO
QUINZE DE FEVEREIRO DE DOIS MIL E QUINZE - ÀS 16:40 H 15 02 2015

LOCAL DE FALECIMENTO
NO PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE RIO CLARO, SP.

CAUSA DA MORTE
PARADA CARDIÁCA, FALÉNCIA DE MULTIPLOS ORGÃOS, INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA
(MORTE NATURAL). ***

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO(MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO) DECLARANTE
SEPULTADO NO CEMITÉRIO SÃO JOÃO BATISTA DE RIO CLARO, SP. ADEMIR DE SOUZA

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Dr. MICHAEL LUIZ DE ALMEIDA - CRM 155.799

OBSERVAÇÕES
A falecida era casada com Ademir de Souza em Rio Claro, SP aos 05/03/1988, era eleitora, não deixou bens a inventariar e não deixou testamento, deixando os seguintes filhos: Antônio, com 32 anos e Wagner, com 34 anos. Era o que me cumpria certificar. ...

REGISTRO CIVIL DE RIO CLARO
PAULO FERNANDO PIRES DA SILVEIRA - Oficial
RUA 5º 540, CENTRO - RIO CLARO - SP CEP: 13500-040
Tel/Fax: (19) 3524-5020
Email: crcrioclaro@terra.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé
RIO CLARO, 25 de fevereiro de 2015

ANTÔNIO CARLOS MAZZEO JUNIOR
ESCREVENTE AUTORIZADO

ISENTO DE EMOLUMENTOS

AUTENTICOU a presente cópia apresentada nestas notas, a qual
confere com o original apresentado. Autenticou a presente cópia de
documento digital, confirmando a autenticidade por este Serventia na
data de hoje, 27/02/2015, da que me faço. VÁLIDO SOMENTE COM O SELO
DE AUTENTICIDADE. Rio Claro-SP, 27/02/2015 N° 275.



38

CERTIDÃO DE ÓBITO - REGISTRO CIVIL - RIO CLARO - SP - 2015

11554-3-010001-020000-0814

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

AUTORIZAÇÃO

Eu Ademir de Souza, Brasileiro, Viúvo, Portador da cédula de Identidade RG: 22.638.067-1 SSP/SP e CPF: 123.368.168-06, Residente e domiciliado na Avenida 09, nº 1285 – bairro Saúde – Fone: (19) 3532-3636- Rio Claro, autorizo o Vereador Pr. Anderson Adolfo Christofoletti a elaborar Projeto de Lei que concede o nome “EDNA MARIA DOS PASSOS DE SOUZA”, a Quadra Poliesportiva, localizada na Avenida Saburo Akamine entre as Avénidas 40Se e 42Se -- no bairro Santa Eliza.

Rio Claro 30 de Março de 2015.


Ademir de Souza

Câmara Municipal de Rio Claro

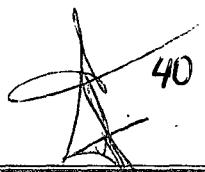
Estado de São Paulo =

PARECER JURÍDICO N° 040/2015 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 040/2015, PROCESSO N° 14370-358-15.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 040/2015, de autoria do nobre Vereador Anderson Adolfo Christofoletti, que denomina de "Edna Maria dos Passos de Souza", a quadra poliesportiva, localizada na Avenida Saburo Akamine entre as Avenidas 40-SE e 42-SE, no Bairro Santa Elisa.

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

- 1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296). No caso, **não** foi juntada certidão de óbito da homenageada.
- 2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída à construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo único).



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

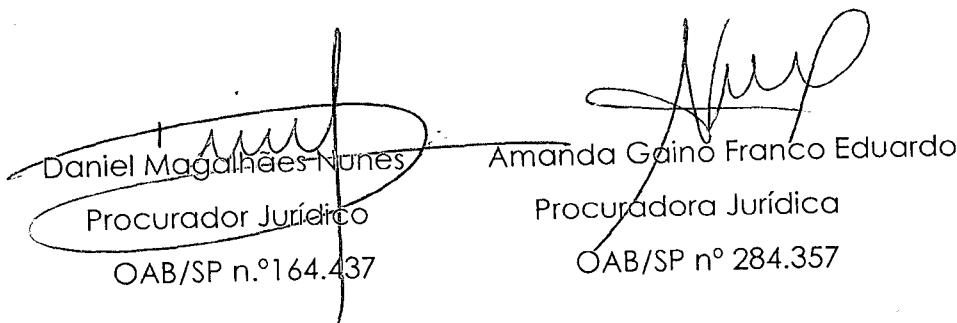
- 3) Que o próprio ou via pública ainda não tenha denominação.

Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:

- a) Se a citada Quadra já tem denominação própria e se está devidamente concluída.

Outrossim, com a resposta afirmativa que a Quadra Poliesportiva em questão não tem denominação e que já está concluída, bem como com a juntada da certidão de óbito da homenageada o Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.

Rio Claro, 13 de abril de 2015.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP n.º 164.437

Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP n.º 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 057/2015

(Denomina “LEONEL BRIZOLA” a CRECHE do Jardim Guanabara).

Artigo 1º - Fica denominada de “Leonel Brizola” a Creche no Jardim Guanabara.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 07 de abril de 2015.

DALBERTO CHRISTOFOLETTI
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Leonel de Moura Brizola nascido em Carazinho-Rio Grande do Sul em 22 de janeiro de 1922 e faleceu no Rio de Janeiro, 21 de junho de 2004. Político brasileiro, lançado na vida pública por Getúlio Vargas. Foi o único político eleito pelo povo para governar dois estados diferentes (Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro) em toda a história do Brasil. Exerceu também a presidência de honra da Internacional Socialista.

Era um orador carismático, capaz de provocar reações fortes entre partidários e adversários.

Seu discurso era baseado em pontos como a valorização da educação pública e a questão das "perdas internacionais" (pagamento de encargos da dívida externa e envio de lucros ao exterior), importantíssimo na luta pela democracia e educação no Brasil, entre suas principais ações, cabe destacar:

Brizola era o 23º governador do Rio Grande do Sul no período republicano quando o presidente Jânio Quadros renunciou, em agosto de 1961. Foi ele quem comandou a resistência civil às pretensões golpistas dos militares e segmentos conservadores e oligárquicos da classe política de impedir a posse do vice-presidente constitucionalmente reeleito, pelo voto popular, João Goulart, ocasião em que corajosamente deflagrou a chamada "Campanha da Legalidade".

Em 1963, Brizola conclamou a população a se organizar em grupos de onze pessoas, movimento que ficou conhecido como "grupos dos 11", para pressionar o governo a realizar mais rapidamente as Reformas de Base. Naquele tempo Brizola e outros grupos de esquerda estavam afastados do presidente, por julgar que Jango tentava conciliar demais com as forças conservadoras.

Com o Golpe Militar de 1964, fica exilado no Uruguai.

Com a anistia brasileira de fins da década de 1970, retornou ao Brasil. Com a reversão do sistema bipartidário antes imposto pelo regime militar, Brizola quis assumir a antiga legenda PTB (Partido Trabalhista Brasileiro), mas perdeu a disputa do registro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

junto ao Tribunal Superior Eleitoral - TSE para Ivete Vargas, sobrinha de Getúlio. Fundou, então, juntamente com outros trabalhistas históricos e novos simpatizantes, o PDT. O partido viria a se juntar à Internacional Socialista em 1986, quando Brizola foi elevado à vice-presidente da entidade. (Poucos meses antes de morrer, Brizola foi feito presidente de honra da Internacional Socialista).

A principal realização de Brizola no Rio Grande do Sul (1959-1963) foi a multiplicação das . Como governador do estado repetiu, em escala estadual, o que já havia feito em seu mandato como prefeito de Porto Alegre. Criou uma rede de ensino primário e médio que antigiu os municípios mais distantes, inclusive nas zonas do . Foram construídas 5.902 escolas primárias, 278 escolas técnicas e 131 ginásios, abrindo 700 mil novas matrículas e contratando 42 mil novos professores.

Os (Cieps) foram o principal projeto educacional dos dois governos Brizola no Rio de Janeiro. Idealizados e planejados por na parte organizacional e pedagógica, e por na concepção arquitetônica.

Devido a estas ações e medidas no nosso entendimento é de merecimento homenagear Leonel Brizola com o nome de avenida em Rio Claro-SP, para valorizar a memória deste político brasileiro que tanto lutou para fazer do Brasil um país mais justo, democrático, forte e solidário.

Fonte: <http://www.pdt.org.br/>

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 057/2015 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 057/2015, PROCESSO N° 14389-377-15.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 057/2015, de autoria do nobre Vereador Dalberto Christofoletti, que denomina de "Leonel Brizola" a Creche do Jardim Guanabara.

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

- 1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296). No caso, é público e notório o falecimento do homenageado, onde fica dispensada a juntada da certidão de óbito.
- 2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída à construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo Único).

A.R. 45

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

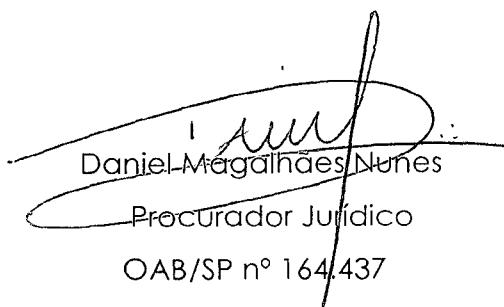
3) Que o próprio ou via pública ainda não tenha denominação.

Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:

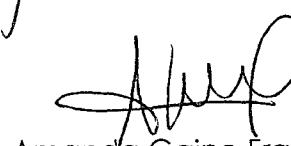
a) Se a citada Creche já tem denominação própria e se está devidamente concluída.

Outrossim, com a resposta afirmativa que a Creche em questão não tem denominação e que já está concluída, o Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.

Rio Claro, 27 de abril de 2015.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP n.º 284.357



Prefeitura Municipal de Rio Claro Estado de São Paulo

Rio Claro, 19 de maio de 2015.

Ofício n°037/2015

Senhor Presidente,

Atendendo a solicitação do Nobre Vereador referente ao Projeto de Lei nº 057/2015 informamos que a documentação referente à Creche do Jardim Guanabara está em tramitação.

Desta forma, informamos que o processo licitatório não foi iniciado e não temos previsão de data para o início das obras uma vez que a referida tramitação depende de vários departamentos tanto do Município quanto do Estado.

Atenciosamente,

Heloisa M. Carmo
Heloisa Maria Cunha do Carmo
Secretaria Municipal de Educação

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador João Luiz Zaine
Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro
Rio Claro - SP

Secretaria Municipal da Educação
Rua 6 n.º 3265 - Alto do Santana.- CEP 13504-022
Tel. 19 3522.1950 • Fax: 19 3522.1968 - 3522.1975
Site: www.educacao.rc.sp.gov.br

DEPARTAMENTO
DE EDUCAÇÃO
03/05/2015 10:00